

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2021-PMJ
TOMADA DE PREÇO Nº 01/2021-PMJ

Recebido em
23.06.2021


OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA DE LIMPEZA URBANA COMPREENDENDO: A) COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COM CARACTERÍSTICAS DE DOMÉSTICO CONFORME QUANTIDADES MENSAS ESTABELECIDAS EM ANEXO QUE SÃO GERADOS NA ÁREA URBANA E PRINCIPAIS LOCALIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO, DOS PONTOS DE GERAÇÃO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO; DEVIDAMENTE LICENCIADA CONFORME NORMAS E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESSE EDITAL E SEUS ANEXOS, BEM COMO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.”

COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.610.252/0001-96, com sede à Estrada Geral Laranjal, s/n, Bairro Laranjal, CEP 88.715-000, em Jaguaruna/SC, por intermédio de seu representante legal Senhor **RONIVAN RODRIGUES ALVES**, portador da Carteira de Identidade nº 2.387.008-7 e do CPF nº 750.408.839-00, residente e domiciliado na Rua Benjamin Medeiros Souza, nº 14, Bairro Vila Flor, CEP 88715-000 em Jaguaruna/SC, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

1 – DOS FATOS

O município de Jaguaruna/SC publicou edital **Tomada de Preço nº 01/2021** cujo objeto é a **“Contratação de Empresa Especializada para execução dos Serviços de Engenharia Sanitária de limpeza urbana compreendendo: a) Coleta, transporte e descarga de resíduos domiciliares e comerciais, com características de doméstico conforme quantidades mensais estabelecidas em anexo que são gerados na área urbana e principais localidades rurais do município, dos pontos de geração até o aterro sanitário; devidamente licenciada conforme normas e especificações contidas nesse edital e seus anexos, bem como na legislação pertinente.”**

Conforme edital, o valor global estimado do contrato é de até **R\$ 2.671.872,65 (dois milhões, seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco**



centavos), tendo como valor unitário R\$ 262,79 (duzentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) e a quantidade de 10.167,33 toneladas.

Entretanto observa-se que o edital em questão apenas apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta, sem, contudo, indicar o orçamento estimado para a prestação dos serviços.

Ademais, conforme o objeto licitado, a modalidade Tomada de Preços adotada pela Administração não é a forma adequada para o caso em tela, pois, por se tratar de serviço comum, deve-se adotar a modalidade de Pregão.

Portanto, a presente impugnação pretende apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da presente licitação é dia 30 de junho de 2021.

De acordo com a redação do artigo 41, §1º da Lei 8666/93 o prazo para protocolo do pedido de impugnação é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Diante do prazo previsto e da data de protocolo é plenamente tempestiva a presente impugnação.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a. DA AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO DETALHADO



O edital apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta a qual consta o valor unitário de **R\$ 262,79 (duzentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos)**, totalizando o valor R\$ 2.671.872,65 (dois milhões, seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), sem, contudo, indicar o orçamento para a prestação dos serviços. Tal omissão constitui direta violação ao artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II da lei nº 8666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
[...]
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
[...]
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

O tema é de vital importância, sendo alçado à condição de súmula pela Egrégia Corte Federal de Contas:

Súmula 258 do TCU: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o objeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, e não podem ser indicados mediante o uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.,

Neste ponto, o cerne da questão reside na obrigação da administração pública em elaborar e estabelecer critérios técnicos e objetivos em seus orçamentos prévios para licitação, estabelecendo parâmetros claros de perspectiva de faturamento e dos serviços prestados que subsidiarão e vincularão o licitante na formulação de suas propostas.

Toda licitação possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento em planilha de composição de custos unitários. Tal planilha detalhada é essencial para que, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Sendo assim, é essencial a apresentação de planilhas detalhadas dos custos que justifiquem os valores apresentados para a prestação de serviço que se pretende licitar.

b. DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO

No presente processo licitatório foi adotada a modalidade de TOMADA DE PREÇOS, modalidade esta que não condiz com a realidade do objeto licitado.

O objeto da licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA DE LIMPEZA URBANA** e, no caso específico por se tratar de bens e serviços comuns, o PREGÃO é a modalidade de licitação adequada a ser adotada.

Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado. São bens e serviços com significativa oferta em seu segmento de mercado, apresentam facilidade na comparação, assegurando a decisão de contratação com base no menor preço.

Desse modo, para a aquisição de bens e serviços comuns, deve ser adotado o PREGÃO, conforme expressa o artigo 1º da Lei 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nessa linha de entendimento, caracterizado que o serviço de engenharia se trata de serviço comum, há que se utilizar o pregão, um instrumento de eficácia para a Administração Pública, capaz de propiciar a ampliação da concorrência e, portanto, o recebimento de melhores ofertas.

Acrescenta o Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 257: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002.

Ainda, deve-se esclarecer que é irregular a adoção injustificada da modalidade TOMADA DE PREÇOS em detrimento do PREGÃO para a contratação de serviços comuns de engenharia:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS. ADOÇÃO INJUSTIFICADA DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA EM DETRIMENTO DO PREGÃO. IRREGULARIDADE. ATO DE GESTÃO ANTIECONÔMICO O TCU analisou representação sobre indícios de irregularidades ocorridas em licitação na modalidade concorrência, conduzida pelo Sistema da Federação de Indústrias do Estado do Paraná (Fiep) e destinada à contratação dos serviços de facilities (serviços contínuos de limpeza, jardinagem, copeiragem e manutenção predial, além de manutenção de ar condicionado



e purificadores) para o atendimento das entidades componentes do referido sistema. No mérito, o Tribunal entendeu **que é irregular a adoção injustificada da modalidade concorrência em detrimento do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia**, a exemplo da contratação conjunta de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial (facilities), uma vez que pode resultar na prática de ato de gestão antieconômico. Processo Relacionado: Acórdão 1534/2020 Plenário, Agravo, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

c. DAS VANTAGENS DA MODALIDADE PREGÃO

Objetivando a efetivação do princípio da economicidade, a administração pública se utiliza do procedimento administrativo de licitação, cujo objetivo é **obter a proposta mais vantajosa** entre os participantes interessados, observando a igualdade de condições, consoante o disposto na Lei 8.666 de 1993, que institui normas para licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Sua grande inovação se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas, onde se verifica apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta.

Segundo Justen Filho (2013, p.504) “pregão é a modalidade de licitação de tipo menor preço, **destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum**, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e de satisfatoriedade das ofertas”.

Diversamente das demais modalidades de licitação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades. Uma outra peculiaridade é que ele admite como critério de julgamento da proposta somente o menor preço.



O Pregão tem por suas vantagens especialmente a **celeridade do processo**. Esta celeridade é possível, por exemplo, pela inversão de fases, pelo menor prazo recursal, pelo menor prazo de publicação, sendo que a forma eletrônica do Pregão pode ainda dar mais vantagens, tanto para a administração como para os fornecedores.

Essa modalidade foi criada, buscando, basicamente, **umentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório**. Esse método visa ampliar a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas

Trata-se, assim, de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes.

Com o aumento da competitividade entre os licitantes, resultante da disputa por lances sobre as propostas iniciais ofertadas e também com a possibilidade do pregoeiro poder negociar diretamente com os licitantes, tem-se a possibilidade de obter uma proposta ainda mais vantajosa para a Administração Pública.

Segundo Marçal Justen Filho (2013, p.20) **“o pregão apresenta três vantagens marcantes em relação às modalidades tradicionais de licitação** previstas na Lei nº 8666. Em termos essenciais, as vantagens são (a) o potencial incremento das vantagens econômicas em favor da Administração, (b) a ampliação do universo de licitantes e (c) a simplificação do procedimento licitatório. Outras vantagens poderiam ser apontadas, tal como a redução de custos no pregão eletrônico (que dispensa a presença física e outras despesas) e a maior rapidez na conclusão do certame”.

É evidente que a modalidade do pregão é sem dúvida a mais célere e econômica modalidade de licitação que possui a Administração, contribuindo demasiadamente para uma desburocratização do sistema e guardando uma relação intrínseca com o princípio da eficiência, constitucionalmente previsto.

Desse modo, levando em consideração o objeto a ser licitado, o qual se trata de serviço comum de engenharia e as vantagens do Pregão, a Administração deve adotar a modalidade do PREGÃO PRESENCIAL, capaz de propiciar a ampliação da concorrência e, portanto, o recebimento de melhores ofertas.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:



- a. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva conforme dispõe o artigo 41 da Lei 8666/93;
- b. a **suspensão imediata** do presente certame, a fim de proceder os devidos esclarecimentos, determinando a **apresentação do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**, conforme artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II da lei nº 8666/1993.
- c. A **retificação do edital** para que seja **adotada a modalidade PREGÃO PRESENCIAL**, levando em consideração o princípio da eficiência, a ampliação da concorrência, o recebimento de melhores ofertas, conforme exige a Lei 8666/93 e a Lei 10.520/2002.

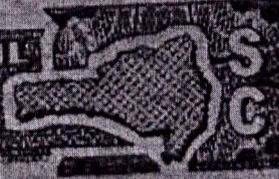
Nestes termos,

Pede deferimento.

Jaguaruna/SC, 23 de junho de 2021.


Ronivan R. Alves
Sócio Gerente
RONIVAN RODRIGUES ALVES
CPF Nº 750.408.839-00
COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI
CNPJ Nº 10.610.252/0001-96

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO



NOME
RONIVAN RODRIGUES ALVES

DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSORA UF
2387008 SSP SC

CPF DATA NASCIMENTO
750.408.839-00 20/08/1970

FILIAÇÃO
ADELICIO ALVES
TEREZINHA RODRIGUES
ALVES

PERMISSÃO ACC CAT HAB
 AE



Nº REGISTRO VALIDADE ITHABILITACAO
03019400367 24/06/2023 05/09/1988

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JAGUARUNA, SC

DATA DE EMISSAO
29/06/2018

Vanderlei G. Rosso
Deputado do Brasil
ASSINATURA DO EMISSOR

62814066780
SC136163645

SANTA CATARINA

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1653394830



PROIBIDO PLASTIFICAR
1653394830

COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI
CNPJ 10.610.252/0001-96

Estrada Geral Laranjal, s/nº, Bairro Laranjal, CEP 88.715-000
Jaguaruna – Santa Catarina - Brasil



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 75040883900-RONIVAN RODRIGUES ALVES

5º (QUINTA) ATO DE ALTERAÇÃO

RONIVAN RODRIGUES ALVES, nacionalidade brasileira, nascido em 20 de agosto de 1970, divorciado, motorista de caminhão, portador do CPF nº 750.408.839-00 e da carteira de identidade nº 2.387.008-7, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua Benjamin Medeiros Souza, nº 14, Bairro Beija Flor, Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina, CEP 88715000, BRASIL.

Titular da empresa de nome **COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600520948, com sede Estrada Geral Laranjal, s/nº, Bairro Laranjal, em Jaguaruna, SC, CEP 88715000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.610.252/0001-96, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa, a partir desta alteração de Ato Contratual passa a possuir o capital de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) já totalmente integralizados em moeda corrente nacional.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

RONIVAN RODRIGUES ALVES, nacionalidade brasileira, nascido em 20 de agosto de 1970, divorciado, motorista de caminhão, portador do CPF nº 750.408.839-00 e da carteira de identidade nº 2.387.008-7, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua Benjamin Medeiros Souza, nº 14, Bairro Beija Flor, Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina, CEP 88715000, BRASIL.

Titular da empresa de nome **COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600520948, com sede Estrada Geral Laranjal, s/nº, Bairro Laranjal, em Jaguaruna, SC, CEP 88715000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.610.252/0001-96, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, adaptando-se às disposições do Novo Código Civil, consolidando assim seu Ato Constitutivo e posteriores Alterações, passando a reger-se mediante as seguintes condições e cláusulas abaixo:

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

Cláusula 1ª- A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada terá o nome empresarial de **COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI**;

Cláusula 2ª- A sede da empresa será na sede Estrada Geral Laranjal, s/nº, Bairro Laranjal, em Jaguaruna, SC, CEP 88715000, BRASIL;

Cláusula 3ª- A empresa terá por objetivo o ramo de:

- COLETA DE LIXO URBANO;
- RECICLAGEM DE LIXO;
- TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS;
- CENTRO DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS;

81100001017100

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2021

Arquivamento 20218723695 Protocolo 218723695 de 21/06/2021 NIRE 42600520948

Nome da empresa COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucessc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 151008941761868

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



21/06/2021

- USINA DE COMPOSTAGEM;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS;
- SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA;
- SERVIÇO DE JARDINAGEM COM A MANUTENÇÃO E PODA DE ARVORES;
- LIMPEZA EM PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS.

Cláusula 4ª- A empresa iniciou suas atividades em 02 de fevereiro de 2009;

Cláusula 5ª- O prazo de duração da presente empresa será por tempo indeterminado.

DO CAPITAL, TITULARIDADE E RESPONSABILIDADE

Cláusula 6ª- O capital é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Cláusula 7ª- A responsabilidade do titular é limitada ao valor total do capital integralizado;

Cláusula 8ª- O empresário **RONIVAN RODRIGUES ALVES** declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

DA ADMINISTRAÇÃO, USO DO NOME EMPRESARIAL E PRÓ LABORE

Cláusula 9ª- A empresa será administrada pelo titular **RONIVAN RODRIGUES ALVES**, com poderes e atribuições de administrador, ficando autorizado o uso do nome empresarial, podendo assim, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de sua função, fazendo o uso do nome empresarial da seguinte forma:

COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI

RONIVAN RODRIGUES ALVES

Administrador Titular

Parágrafo Único: É vedado o uso do nome empresarial em atividades e fins estranhos ao objetivo da empresa;

Cláusula 10ª- Pelos serviços prestados na administração da empresa, o titular terá direito a uma retirada mensal, a título de “pró labore”, sendo ela não obrigatória e sua importância será fixada pelo próprio titular, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO EXERCÍCIO EMPRESARIAL, BALANÇO, DELIBERAÇÃO DO TITULAR, LUCROS E/OU PREJUÍZOS:

Cláusula 11ª- O exercício empresarial encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano;

Cláusula 12ª- Os lucros líquidos que se verificarem poderão a critério do empresário, ficar em reservas na empresa para futuros aumentos de capital, ou serem aplicados na empresa da maneira a que lhe convier para melhor exploração do objeto, ou distribuídos ao titular na forma da lei;

Cláusula 13ª- Os prejuízos que por ventura se verificar, serão mantidos em conta especial para amortização nos exercícios futuros, e não o sendo, serão suportados pelo titular na proporção do capital integralizado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

81100001017100

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2021

Arquivamento 20218723695 Protocolo 218723695 de 21/06/2021 NIRE 42600520948

Nome da empresa COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 151008941761868

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

21/06/2021

Cláusula 14ª- A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa;

Cláusula 15ª- Fica vedado o uso do nome empresarial sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objetivo empresarial, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções em favor do titular, ou de terceiros;

Cláusula 16ª- Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;

Cláusula 17ª- A EIRELI manterá os registros contábeis e fiscais necessários a sua organização;

Cláusula 18ª- A empresa manterá um departamento técnico, cuja responsabilidade ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, e inscrito no conselho regional da classe, se necessário, em razão da exploração do objetivo empresarial;

Cláusula 19ª- O administrador da presente empresa ao assinar o referido ato constitutivo, declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais, inclusive, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

Cláusula 20ª- Fica eleito o Foro da comarca de Jaguaruna - SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Ato constitutivo.

Jaguaruna-SC, 19 de junho de 2021.

RONIVAN RODRIGUES ALVES

81100001017100

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2021

Arquivamento 20218723695 Protocolo 218723695 de 21/06/2021 NIRE 42600520948

Nome da empresa COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 151008941761868

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

21/06/2021



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI
PROTOCOLO	218723695 - 21/06/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600520948
CNPJ 10.610.252/0001-96
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2021
SOB N: 20218723695

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20218723695

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 75040883900 - RONIVAN RODRIGUES ALVES - Assinado em 19/06/2021 às 16:01:08

